



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000328369

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2007534-87.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante JILVANEIDE FREIRES DO NASCIMENTO SILVA, é agravado BANCO C6 S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente), SANDRA GALHARDO ESTEVES E CASTRO FIGLIOLIA.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

JACOB VALENTE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N°: 42961

AGRV.N°: 2007534-87.2025.8.26.0000

COMARCA: SÃO PAULO

AGTE.: JILVANEIDE FREIRES DO NASCIMENTO SILVA (PESSOA JURÍDICA) .

AGDO. : BANCO C6 S/A.

Agravo de instrumento – Pedido de tutela cautelar antecedente para exibição de documento – Insurgência em face de decisão que indeferiu o pedido liminar, sob o fundamento de que as alegações da autora dependem de contraditório, não havendo perigo de dano irreparável, bem como, determinou a sua intimação para deduzir o pedido principal no prazo legal - Pretensão de exibição dos contratos/documentos necessários à propositura de futura ação revisional – Procedência parcial do inconformismo - Determinação de emenda à inicial, nos termos do art. 303, § 6º, do CPC - Inadmissibilidade - Necessidade de prévia apreciação definitiva do pedido, tal como formulado, com observação do procedimento previsto art. 306 do CPC – Hipótese de reforma parcial da decisão hostilizada - Recurso parcialmente provido.

1) Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, tirado contra decisão de fls. 29, complementada pela decisão proferida nos embargos de declaração de fls. 39, autos originários, que em 'Pedido de tutela cautelar antecedente para exibição de documento', indeferiu o pedido liminar, sob o fundamento de que as alegações da autora depende de contraditório, não havendo perigo de dano irreparável, bem como, determinou a sua intimação para deduzir o pedido principal no prazo legal.

Sustenta a agravante que persegue em ação cautelar antecedente para exibição de documentos necessários à propositura de futura ação revisional. Ocorre que, o Juízo de 1º grau proferiu decisão indeferindo o pedido liminar, pois a verossimilhança das alegações do autor depende de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

contraditório e, por isso, sustentou que não há perigo de dano irreparável ao autor. E, ainda, determinou a intimação da parte autora, ora agravante, para deduzir o pedido principal no prazo legal. Embora a parte agravante tenha oposto embargos de declaração, tal recurso não fora admitido por este juízo, não restando outra alternativa à parte agravante que não fosse interpor o presente Agravo de Instrumento, a fim de reformar o entendimento proferido pelo Juízo de 1º grau, reconhecendo a necessidade de reforma quanto ao prazo estabelecido para dedução do pedido principal. É importante esclarecer a total impossibilidade do autor, ora agravante, ter acesso à cópia do contrato que é um direito da parte, haja vista que se esgotaram todos os meios possíveis para obtê-lo, inclusive mediante notificação extrajudicial. Se o autor não tiver acesso ao contrato assinado junto ao embargado será impossível analisar, identificar as possíveis abusividades e deduzir qualquer pedido principal no que diz respeito a um pedido de revisão contratual, de modo que, o autor consignou que a pretensão da exibição do contrato de empréstimo é a sua análise por um especialista a fim de identificar as abusividades nele contida e, após, o ajuizamento do pedido principal se assim for necessário. Não só isso, o pedido principal somente poderá ser formulado a partir da exibição do contrato nos autos pela parte ré ou após transcorrido o prazo determinado para a sua exibição. Até porque aqui, deve vigorar o Princípio mais importante do Poder Judiciário, que é o da celeridade. Insiste a recorrente que não há qualquer possibilidade de dedução do pedido principal sem que o contrato tenha sido juntado anteriormente. Em suma, clama pela reforma da decisão agravada, para que seja reconhecida a necessidade de deferimento do pedido liminar para apresentação do contrato, visto que não há qualquer possibilidade de dedução do pedido principal sem que o contrato tenha sido juntado anteriormente (fls. 06/12).

Recurso formalmente em ordem, processado com



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

a atribuição do postulado efeito suspensivo, dispensada resposta da parte contrária, ainda não integrada à lide.

É o relatório do necessário.

2) Transcreve-se abaixo teor das decisões hostilizadas:

"Vistos.

I) Para análise do pleito de gratuidade processual, providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada de documentos capazes de comprovar o seu estado de necessidade, tais como cópia das últimas declarações de renda, holerites, extratos bancários e extratos de cartão de crédito, sob pena de indeferimento do benefício. No mesmo prazo, poderá juntar as custas e despesas processuais, sob pena de extinção.

II) Indefiro a liminar, pois a verossimilhança das alegações do autor depende de contraditório, inclusive para conhecimento do Juízo de todas as circunstâncias da contratação e da negativa do banco, não estando, assim, por ora, satisfatoriamente provada a alegada irregularidade. Outrossim, não há perigo de dano irreparável ao autor.

III) Intime-se, ainda, a parte autora para deduzir o pedido principal no prazo legal.

Intimem-se" (fls. 29, autos principais).

"Vistos.

I) As custas foram devidamente recolhidas e inutilizadas.

II) NEGO PROVIMENTO aos embargos, por falta de amparo legal, já que não há omissão, obscuridade, contradição ou erro material na decisão, uma vez que o item III indicou que o pedido principal deveria ser deduzido no prazo legal, que está previsto no Código de Processo Civil, não havendo omissão. Assim, cumpra o lá decidido em 30 (trinta) dias, sob pena de extinção.

Intimem-se" (fls. 39, autos principais).

A presente insurgência merece parcial provimento.

Com efeito, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil: **"Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo."**

No presente caso, a questão posta neste agravo de instrumento deve ser analisada à luz do preenchimento dos requisitos legais ensejadores da concessão ou não da tutela antecipada, dentro do estreito limite da plausibilidade da medida, sem adentrar no mérito da ação denominada principal.

Neste juízo de cognição sumária, próprio

dos recursos de agravo, não se vislumbra, ao menos na análise dos documentos que compõem o instrumento, elementos que evidenciem o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo para o fim de autorizar o deferimento da medida antes mesmo da oitiva da parte contrária.

Os elementos expostos, ainda que apontem para a necessidade de obtenção dos documentos pretendidos com vistas a viabilizar o ajuizamento de ação revisional, não se revelam suficientes para embasar o deferimento da tutela cautelar para determinar à requerida a apresentação da cópia dos contratos/documentos ora apontados (fls. 22/23, autos principais) de forma prematura como pretende, "*inaudita altera pars*", por se tratar de medida de caráter excepcional, somente autorizada quando as circunstâncias do caso indiquem sua imprescindibilidade, frente à coação dela decorrente. Nesse ponto, a decisão não merece qualquer reforma, observada a possibilidade de nova análise pelo Juízo 'a quo' após apresentação de defesa pela agravada ou do decurso do prazo para tanto.

Quanto ao fato de o magistrado 'a quo' ter determinado a emenda da inicial, nos termos do art. 303, § 6º, do Código de Processo Civil, razão assiste à agravante.

Aqui, a decisão hostilizada nessa parte contraria a própria pretensão da autora em sua petição inicial, que é unicamente a de exibição das cópias dos contratos/documentos (fls. 01/12, autos principais), não sendo cabível, portanto, a determinação de emenda, devendo no caso ser determinada a citação da ré para contestar o pedido, nos termos do art. 306 do Código de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Processo Civil, para posterior apreciação definitiva da pretensão de tutela de urgência.

Neste contexto, a reforma parcial da decisão hostilizada se impõe, para excluir a parte em que determinou à autora deduzir o pedido principal, nos termos do art. 303, § 6º, do Código de Processo Civil, por ser incabível na espécie.

Ante o exposto, dá-se parcial provimento ao agravo de instrumento interposto, nos termos do acórdão.

JACOB VALENTE

Relator